

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/013.773/92-39

JMS

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-15.969

Recurso nr: 106.025 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : LANÇA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO - Comprovado que o lucro inflacionário anteriormente declarado, decorreu de erro na apuração do saldo credor de correção monetária e, posteriormente retificado, improcede o lançamento que exige sua realização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANÇA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire.

RECURSO NR: 106.025

ACORDAO NR: 103-15.969

RECORRENTE : LANÇA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

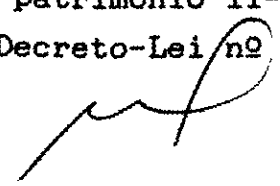
O processo teve início com o procedimento de lançamento suplementar - IRPJ, exercício de 1990, ano-base de 1989, em virtude de erros que teriam sido cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do referido período base.

Os erros teriam sido no Quadro 14, item 04 onde nada se declarou, enquanto se deveria tê-lo feito no valor que se apurou, em UFIR, de 80.743.

Esse valor é decorrente de um demonstrativo do lucro inflacionário desde o exercício de 1979, período-base 01.01.78 - 31.01.78, conforme se vê às fls. 03.

O contribuinte impugnou, tempestivamente, (v. fls. 16 e 17), o lançamento alegando tratar-se de propagação de lançamento anterior, também, impugnado desde 23.11.90, conforme protocolo nº 10768/039.308/90-01, sem resposta até a data dessa sua nova investida, ou seja 23.03.92. Insiste nas razões expostas anteriormente, e solicita o cancelamento da cobrança e a baixa no processo gerador (fls. 01). Juntou a peça na impugnação anterior (fls. 04) o protocolo (fls. 06) e a informação sobre a tramitação do processo respectivo (fls. 06 e segs.).

No documento de fls. 04 (cópia de impugnação anterior) o impugnante esclareceu que o lançamento originava-se de um suposto lucro inflacionário não realizado. Suposto porque tudo teve início em uma reavaliação de um imóvel de sua propriedade feita em 30.08.76, antido no ativo pelo seu valor escritural. O resultado foi incorporado ao saldo da conta do ativo em contrapartida da conta patrimônio líquido - receita, diferidas. Já cumprido o disposto no Decreto-Lei nº



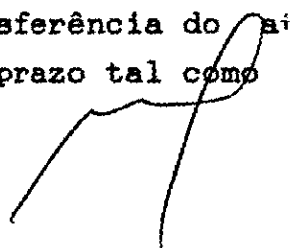
CORDAO NR: 103-15.969

1598/77, a partir de 1978 procedem à correção monetária das contas do ativo permanente e do Patrimônio Líquido, mas, fê-lo de maneira incorreta, pois, corrigiu somente a conta do ativo permanente, não o fazendo quanto a contra partida ou seja a conta do patrimônio líquido - receitas diferidas (saldo originário da reavaliação do imóvel) e então o resultado foi um saldo credor irreal na correção do balanço e isto permaneceu em 1979 e 1980, aumentando os valores tributáveis em consequência dos diferimentos da parte dos saldos acumulados do lucro inflacionário realizado. No ano base de 1981, exercício de 1982 a impugnante, identificando o seu erro, procedeu aos estornos das correções anteriores e consertou as contas, incluindo a conta "receitas diferidas". Em razão disto, os saldos credores revelados de 1978 a 1980 foram substituídos por saldos devedores, desaparecendo o lucro inflacionário que deixou de propagar-se para os exercícios posteriores.

Informa, outrossim, que a fiscalização já em 1987 em cumprimento ao Programa/Ato CI nº 473/86 examinou esse procedimento e nada contraditou. Mesmo assim, requereu diligência, na petição de 23.11.90 impugnação anterior.

A diligência requerida efetivou-se (ver fls. 22). Há, também, no processo (fls. 18 a 20) cópias anexadas pelo Auditor Fiscal Inácio de Alencar Moura (v. fls. 17), relativa às fls. 98 a 100 do processo nº 10768/004.739/85-81 referente a lançamento Suplementar do exercício de 1983, ano base de 1982.

Nesse documento, contém-se uma informação fiscal alegando que a contrapartida do aumento do valor de bens do ativo permanente não será computada no lucro real, aumento mantido em conta reserva de avaliação, nos termos do art. 326 do RIR/80, porque o valor de reserva deve ser computado na determinação do lucro real, em cada período, no montante do aumento do valor de bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante transferência do ativo permanente para o circulante ou realizável a longo prazo tal como



ACORDAO NR: 103-15.969

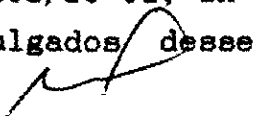
põe o parágrafo 3º do art. 326 do RIR/80 (letra b, item 4). Por essa informação fiscal no dito processo nº 10768/004.739/85-81, refere ao exercício de 1983, conclui que o procedimento adotado pela impugnante considerando a conta como sendo do ativo realizável a longo prazo inviabiliza o aparecimento de conta "reserva de reavaliação" e desta forma o saldo da conta "resultado de correção monetária" dos exercícios anteriores permanecerá inalterado, justificando, assim, o lançamento Suplementar feito naquele exercício de 1983.

Não houve, contudo, a apreciação da impugnação feita à época, porque teria sido intempestiva.

A informação fiscal anexou, também, os elementos relativos ao processo nº 10768/039.308/90-01 referente ao exercício de 1988 e ao qual a impugnante faz menção em sua peça inicial deste processo (fls. 01). Colhe-se, às fls. 22, que houve a diligência a que me referi nos itens 6 e 7 deste relatório, cujo resultado revelou que a impugnante não possuiria Livro Diário, nem outros elementos contábeis à época da reavaliação do imóvel que possibilitassem a checagem do valor original do imóvel e do efeito de referida reavaliação.

Contudo, a decisão tomada no dito processo nº 10768/039.308/90-01 (v. fls. 25 e 26) desprezou essas considerações sobre o Diário e elementos contábeis para admitir que o lançamento Suplementar do exercício de 1988 é procedente porque teria sido resultante de cálculo sobre lucro inflacionário regularmente constituído em períodos bases anteriores porque aceitou o argumento de que a conta tendo sido alocada no ativo realizável a longo prazo inviabilizou o surgimento de "reserva de reavaliação".

Com essa informação fiscal (fls. 17 a 26) a autoridade julgadora de primeira instância prolatou a decisão nº 1167/93 dando-lhe procedência do lançamento Suplementar (fls. 28 a 30) com os mesmos argumentos daquela proferida no processo 10768/039.308/90-01, inclusive adotando ementa igual (fls. 28) e invocando os julgados desse



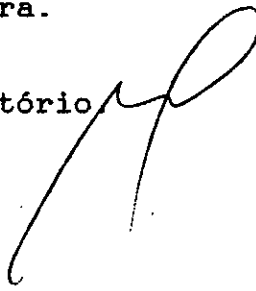
ACORDÃO NR: 103-15.969

processo e do outro já comentado, o de nº 10768/004.739/85-81.

Tempestivamente, a impugnante recorreu (v. Av. de fls. 31 v. e as de fls. 37 e segs.). Nessa peça recursal contesta a alegação da inexistência do Livro Diário e dos demais elementos contábeis, inserta que a falta de ter, inicialmente, registrado com equívoco a contrapartida da avaliação do imóvel, no passivo, em conta integrante do patrimônio líquido, não justifica lançamento impugnado; invoca o parágrafo 3º do art. 182 da Lei nº 6.404/76 e o parágrafo 4º do art. 326 do RIR/80 para demonstrar o equívoco da informação fiscal que se louvou no parágrafo 3º "b", do mesmo art. 326 para criticar o registro contábil e pede o provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida.

O processo nesse E. Conselho de contribuintes foi distribuído, para mim e, nesta instância apurei que o processo nº 10768/039.308/90-01 foi objeto do Acórdão nº 105-08.192 que deu provimento ao recurso interposto pela impugnante, ora recorrente, na sessão de 21.03.94 da 5a. Câmara.

É o relatório



ACORDAO NR: 103-15.969

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Consta do item 14 do relatório que o objeto do lançamento Suplementar revelado às fls. 02 e 303 é o mesmo do lançamento Suplementar discutido no processo nº 10768/039.308/90-01, porque é propagação de lançamento anterior. Há, pois, superposição de exigência.

Junto o inteiro teor do referido Acórdão nº 105-08.192, originário do voto do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira, cujos fundamentos adoto como sendo os deste e como se aqui estivessem transcritos e, por isso, integram-no.

Face ao exposto no relatório e nesta peça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

PROCESSO Nº. 10768/039.308/90-01

RECURSO Nº.: 106.039

ACORDAO Nº.: 105-8.192

RECORRENTE : LANÇA - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

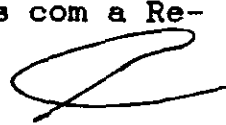
LANÇA - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 3.

Trata-se de lançamento suplementar de imposto de renda pessoa jurídica, originado pela apuração da não realização do lucro inflacionário do exercício de 1988.

Em sua tempestiva impugnação o contribuinte alega que efetuou uma reavaliação de imóvel em 1976, efetuando os devidos registros contábeis, no ativo e no patrimônio líquido, sendo que, a partir do Decreto-lei nr. 1.598/77, somente fez a correção monetária da conta do ativo, não corrigindo sua contrapartida no patrimônio líquido, gerando saldo credor irreal de correção monetária de balanço e conseqüentemente do lucro inflacionário acumulado.

Verificado o erro cometido, durante o ano-base de 1981, efetuou novas correções, passando o saldo da correção monetária de credor para devedor.

Requerida diligência, foi a mesma realizada onde o seu autor concluiu que houve a retificação da Reserva de Reavaliação, com a conseqüente retificação dos Balancos da empresa, porém, sem a retificação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1979 a 1981. Informa, também, que somente a partir de 1982 (ano-base 1981), a empresa passou a apresentar suas declarações com a Reserva de Reavaliação corrigida monetariamente.



PROCESSO Nº. 10768/039.308/90-01

ACORDAO Nº. 105-8.192

A autoridade recorrida considerou procedente o lançamento e fundamentou sua decisão de fls.160/161, no parecer de fls. 156/159, onde a controvérsia foi resolvida com as seguintes razões:

"O lucro inflacionário realizado no exercício de 1988, tributado através do lançamento suplementar em questão, teve como base de cálculo o lucro inflacionário acumulado gerado nos exercícios de 1979, 1980, 1981 e 1984. A empresa contesta a existência dos valores referentes aos exercícios de 1979 a 1981, alegando que deixou de corrigir, neste período, um dos itens do Patrimônio Líquido, criando, assim, um saldo credor de correção monetária superior ao real. No entanto, não promoveu a retificação das declarações destes três exercícios para acertar os respectivos saldos de correção monetária, prevalecendo, assim, os valores nelas informados, entre os quais, aqueles que constituíram o lucro inflacionário acumulado que deu origem ao presente lançamento.

Na declaração do exercício de 1982, a impugnante corrigiu monetariamente a Reserva de Reserva de Reavaliação desde o ano de 1987 até 1980, criando, desta forma, um saldo devedor de correção monetária superior ao efetivo do exercício. Este saldo devedor provocou um estoque de prejuízo fiscal que foi utilizado para compensar os lucros reais ocorridos nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986. Tal procedimento compensou a insuficiência alegada pela empresa, de saldo devedor de correção monetária, na composição dos lucros inflacionários relativos aos exercícios de 1979 a 1981. Portanto, o lucro inflacionário acumulado gerado nestes exercícios está correto e deve ser tributado de acordo com a legislação."

Irresignado com a decisão, recorre o sujeito passivo mediante a petição de fls. 163/170, reafirmando os termos da impugnação e aduzindo que é frágil a argumentação da autoridade singular de que não foram retificadas as declarações de rendimentos pertinentes.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10768/039.308/90-01
ACORDAO Nº. 105-8.192

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

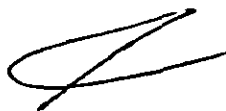
Conforme consignado em relatório, a divergência a ser examinada resume-se na existência ou não de lucro inflacionário a ser realizado no exercício de 1988.

O valor apurado pelo fisco decorreu do controle das informações prestadas nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1979 a 1981, referente ao lucro inflacionário que o contribuinte optara por diferir, na forma do art. 361 do RIR/80.

Segundo consta dos autos, o sujeito passivo ao efetuar uma reavaliação de imóvel, contabilizou o resultado da avaliação no Ativo Realizável a Longo Prazo e a contrapartida do lançamento em Receitas Diferidas.

No decorrer do ano de 1981, verificando o equívoco cometido, transferiu os valores registrados como Receitas Diferidas, para Reserva de Reavaliação e procedeu à correção monetária dos exercícios de 1979 a 1981, juntamente com a do exercício de 1982, ano-base 1981, registrando estes acertos no Resultado da Correção monetária como débito, e a crédito de Reserva de Reavaliação.

Tal procedimento reduziu o resultado do exercício de 1982, em valor equivalente aquele que fora acrescido aos exercícios de 1979 a 1981, com a respectiva correção monetária, restando retificado o patrimônio líquido a partir do exercício de 1982.



PROCESSO Nº. 10768/039.308/90-01

ACORDAO Nº. 105-8.192

Desta forma, o lucro inflacionário registrado no LALUR, devido ao erro contábil que provocara o seu aparecimento, emergiu-se irreal.

A falta de retificação da declaração de rendimentos, frente a comprovação do erro cometido e de seu acerto posterior não é suficiente para se exigir tributo, que somente pode ser feito na ocorrência de fato previsto em lei.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de março de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR